



PROJETO DE LEI Nº PL 447 / 2015

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O
Em 12 / 05 / 15
Assessoria de Plenário

Acrescenta dispositivos à Lei nº 258, de 5 de maio de 1992, que "Determina a inclusão em edifícios e logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiências físicas e dá outras providências", à Lei nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para o idoso nos estacionamentos públicos e privados no Distrito Federal", e à Lei nº 5.177, de 19 de setembro de 2013, que "Dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes e mães com filho de até dois anos de idade, em estacionamentos no Distrito Federal, na forma que especifica", para estabelecer sanções no caso de descumprimento das referidas leis

At. 20/05/2015 12:16
Eddy / 2015

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Acrescente-se, ao art. 13 da Lei nº 258, de 5 de maio de 1992, os seguintes dispositivos:

Setor Protocolo Legislativo
Nº 447 / 2015
Folha Nº 014



“§ 3º O responsável por estacionamento privado com acesso permitido ao público que descumprir o disposto neste artigo sujeita-se à sanção de multa de R\$ 50,00 por dia, incidente a partir da data da notificação da infração.

§ 4º Os recursos arrecadados em virtude da aplicação da sanção referida no § 3º destinam-se ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, criado pela Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997.”

Art. 2º Acrescente-se, à Lei nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, os seguintes dispositivos:

“Art. 5º-A O responsável por estacionamento privado com acesso permitido ao público que descumprir o disposto nesta Lei sujeita-se à sanção de multa de R\$ 50,00 por dia, incidente a partir da data da notificação da infração.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados em virtude da aplicação da sanção referida no caput destinam-se ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, criado pela Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997.”

Art. 3º Acrescente-se, à Lei nº 5.177, de 19 de setembro de 2013, os seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A O responsável por estacionamento privado com acesso permitido ao público que descumprir o disposto nesta Lei sujeita-se à sanção de multa de R\$ 50,00 por dia, incidente a partir da data da notificação da infração.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados em virtude da aplicação da sanção referida no caput destinam-se ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, criado pela Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997.”

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 447/2015
Folha Nº 022

Art. 4º Esta lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.



Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva sancionar os responsáveis por estacionamentos privados com acesso permitido ao público (p. ex., shoppings, hospitais, lojas, mercados) que descumprem as normas que garantem reserva de vagas, nesses estacionamentos, para pessoas com deficiência, idosos, gestantes e mães acompanhadas de filhos com até 2 anos de idade.

Busca-se, assim, conferir eficácia às leis nº 258/1992, 2.477/1999 e 5.177/2013, que, em linhas gerais, dispõem que:

“Os estacionamentos de uso público manterão 3% (três por cento) das suas vagas reservadas para veículos adaptados para pessoas deficientes. [caput do art. 13 da Lei nº 258/1992]”

“Fica assegurado número de vagas específico à pessoa idosa nos estacionamentos públicos e privados do Distrito Federal. [caput do art. 1º da Lei nº 2.477/1999]”

“Ficam reservadas vagas para as condutoras de veículos que sejam gestantes ou mães acompanhadas de filho de até dois anos de idade, nos estacionamentos de vias públicas, estabelecimentos comerciais, *shopping centers*, órgãos públicos e privados e demais locais de acesso ao público. [art. 1º da Lei nº 5.177/2013]”

Tem-se constatado a sistemática inobservância das retrocitadas normas, prejudicando, destarte, segmentos que necessitam de atenção especial por parte do Poder Público. Nesse sentido, aliás, há uma enormidade de normas positivadas na Lei Orgânica do Distrito Federal, como se vê em seguida:

“Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 447/2015
Folha Nº 03 uf



[...]

Art. 272. O Poder Público assegurará a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I – ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como à reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados a convivência e lazer;

II – à gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de sessenta e cinco anos, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

III – à criação de núcleos de convivência para idosos;

IV – ao atendimento e orientação jurídica no que se refere a seus direitos;

V – à criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral e programas de educação continuada, reciclagem e enriquecimento cultural;

VI – à preferência no atendimento em órgãos e repartições públicas.

[...]

Art. 273. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades.

Art. 274. O Poder Público garantirá o direito de acesso adequado a logradouros e edifícios de uso público pelas pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei, que disporá quanto a normas de construção, observada a legislação federal.

§ 1º As empresas de transporte coletivo garantirão a pessoas portadoras de deficiência facilidade para a utilização de seus veículos.

§ 2º O Poder Público reservará, em estacionamentos públicos, vagas para veículos adaptados para portadores de deficiência.

Art. 275. O Poder Público disporá sobre linhas de crédito das entidades ou instituições financeiras, vinculadas ao Distrito Federal, destinadas a pessoas carentes e portadoras de deficiência para aquisição de

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 447 / 2015
Folha Nº 044



equipamentos de uso pessoal que permitam correção, diminuição e superação de suas limitações.

[...]

Art. 276. É dever do Poder Público estabelecer políticas de prevenção e combate à violência e à discriminação, particularmente contra a mulher, o negro e as minorias, por meio dos seguintes mecanismos: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 1997.)

I – criação de delegacias especiais de atendimento à mulher vítima de violência [...];

II – criação e manutenção de abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica;

III – criação e execução de programas que visem à coibição da violência e da discriminação sexual [...];

IV – vedação da adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito;

V – criação e execução de programas que visem a assistir gestantes carentes, observado o disposto no art. 123, parágrafo único;

[...]

Art. 277. As empresas e órgãos públicos situados no Distrito Federal que, comprovadamente, discriminarem a mulher nos procedimentos de seleção, contratação, promoção, aperfeiçoamento profissional e remuneração, bem como por seu estado civil, sofrerão sanções administrativas, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplicam-se as sanções referidas neste artigo a empresas e órgãos públicos que exijam documento médico para controle de gravidez ou fertilidade.”

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 447/2015
Folha Nº 054

Sabidamente, alguns dos elementos motivadores do descumprimento de normas são a falta de estipulação de sanções aos infratores e, ainda, a fixação de sanções ineficazes. Ora, se um dever é prescrito em lei e não há sanção alguma para sua inobservância ou a sanção estabelecida é, por exemplo, muito leve, insignificante, a probabilidade de infringência da obrigação aumenta de modo considerável. É, provavelmente, o que vem ocorrendo, em estacionamentos privados



com acesso permitido ao público (p. ex., shoppings, hospitais, lojas, mercados), com relação ao dever de reserva de vagas para pessoas com deficiência, idosos, gestantes e mães acompanhadas de filhos com até 2 anos de idade. Como não há, nas leis que tratam do assunto (leis nº 258/1992, 2.477/1999 e 5.177/2013), prescrição expressa de sanções específicas para a infringência de seus dispositivos, verifica-se, cotidianamente, o seu descumprimento.

Existem mais leis, no Distrito Federal, que versam sobre o tema da reserva de vagas e espaços para segmentos de pessoas que necessitam de maior atenção por parte do Poder Público. Podem-se mencionar, exemplificativamente, as leis nº 2.810/2001 (reserva assentos e vagas, em teatros, ginásios poliesportivos, *shows* artísticos, feiras de amostras, exposições, seminários, congressos, conferências, palestras, simpósios e fóruns, para pessoas com deficiência, idosos, gestantes, menores de idade e aposentados) e 5.066/2013 (destina espaços, em praças de alimentação de locais privados acessíveis ao público, a idosos, gestantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida). Nos dois casos, contudo, há prescrição expressa de sanções específicas para a infringência de seus dispositivos: o art. 2º da Lei nº 2.810/2001 “torna o infrator passível do pagamento de um salário mínimo vigente e, na reincidência, três salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação em vigor e daquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor” e o art. 4º da Lei nº 5.066/2013 “sujeita o infrator às sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor”.

Cumprido, portanto, positivar sanções específicas também para o caso de descumprimento das leis nº 258/1992, 2.477/1999 e 5.177/2013.

É o que se almeja com o presente projeto de lei.

Constatado o descumprimento da legislação por parte dos responsáveis por estacionamentos privados com acesso permitido ao público (p. ex., shoppings, hospitais, lojas, mercados), a eles aplica-se a sanção de multa de R\$ 50,00 por dia, incidente a partir da data da notificação da infração.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 447 / 2015
Folha Nº 06 de 06



Trata-se de sanção proporcional: suficiente para dar efetividade às leis retromencionadas, sem, entretanto, ser excessivamente rigorosa.

Observe-se, ademais, que a sanção somente poderá começar a ser aplicada após 30 dias contados a partir da data de publicação da eventual lei resultante do presente projeto. É um período também proporcional, pois permite que os destinatários das normas a elas se adaptem.

Por sua vez, os recursos arrecadados em virtude da aplicação da sanção destinam-se ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, criado pela Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997. Tal destinação respalda-se no inciso II do art. 2º da lei em tela, *in verbis*: “[c]onstituem receitas do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor os valores resultantes de: [...] II – multas aplicadas por autoridade administrativa por cometimento de infrações a direitos de consumidores”. Não se pode negar que, por força do disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), pessoas com deficiência, idosos, gestantes e mães acompanhadas de filhos com até 2 anos de idade que frequentam locais como shoppings, hospitais, lojas e mercados são consideradas consumidoras. E como tais, logicamente, devem ser tratadas, inclusive no que se refere às prerrogativas que possuem no tocante à reserva de vagas para estacionamento de veículos nessas localidades.

Assim, é de todo conveniente, legítimo e jurídico – até mesmo sob o prisma da constitucionalidade, enfatize-se – o presente projeto de lei, na medida em que responsabiliza infratores por danos causados aos consumidores (inciso VIII do art. 24 da Constituição Federal).

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 447 / 2015
Folha Nº 07 de 08

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PR/DF



LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

Institui, no âmbito do Distrito Federal, o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, vinculado à Secretaria de Governo.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor os valores resultantes de:

I – sanções pecuniárias resultantes das condenações, multas ou indenizações determinadas ou aplicadas em razão de quaisquer ações judiciais que impliquem a obrigação de ressarcir danos morais ou patrimoniais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de consumidores;

II – multas aplicadas por autoridade administrativa por cometimento de infrações a direitos de consumidores;

III – rendimentos auferidos da aplicação dos recursos do Fundo;

IV – dotações orçamentárias a ele destinadas;

V – receitas de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VI – contribuições, doações, legados ou outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VII – transferências do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de outros fundos correlatos;

VIII – saldos de exercícios anteriores;

IX – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º Os recursos do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor serão aplicados no financiamento de atividades voltadas à proteção e à defesa dos direitos do consumidor.

§ 1º As atividades referidas no caput serão previamente aprovadas pelo Conselho de Administração de que trata o art. 4º.

§ 2º Dar-se-á prioridade às ações que visem a:

I – implantação de programas e projetos aprovados pelo Conselho de Administração;

II – promoção de eventos relacionados com a tutela de direitos do consumidor, a defesa da concorrência e as relações mercadológicas de consumo, incluída a elaboração de material de divulgação.

Art. 4º O Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor será administrado pelo Conselho de Administração, com a seguinte composição:

I – um representante da Secretaria de Governo, que o presidirá;

II – um representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento;

III – um representante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV – um representante da Subsecretaria de Defesa do Consumidor – PROCON;

V – um representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VI – dois representantes de entidades civis, que:

a) atendam ao disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

b) estejam envolvidos na execução de políticas de defesa do consumidor ou na tutela em geral dos direitos difusos, coletivos ou individuais.

§ 1º Os integrantes do conselho e respectivos suplentes:

I – serão designados pelos titulares dos órgãos e entidades a que estejam vinculados;



II – terão mandato de dois anos, vedada a recondução;

III – não farão jus a remuneração pela participação no conselho, que será considerada de relevante interesse público.

§ 2º Em impedimentos eventuais do presidente do Conselho de Administração, a presidência será exercida pelo representante da Subsecretaria de Defesa do Consumidor – PROCON.

§ 3º O funcionamento do Conselho de Administração observará as seguintes condições:

I – as decisões serão tomadas pela maioria absoluta dos membros;

II – compete-lhe exclusivamente deliberar sobre a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor;

III – contará com secretaria executiva, constituída por recursos humanos e materiais da Secretaria de Governo.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto em legislação específica acerca da publicidade da execução orçamentária e das contas públicas do Distrito Federal, sua periodicidade e detalhamento, o Poder Executivo fará publicar trimestralmente quadro demonstrativo das aplicações de recursos do Fundo instituído por esta Lei Complementar.

Art. 6º O Conselho de Administração reunir-se-á, no prazo de sessenta dias, para elaborar o regulamento do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, o qual será instituído por decreto.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.578, de 22 de julho de 1997.

Brasília, 23 de dezembro de 1997
109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 24/12/1997.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 447 / de 15
Folha Nº 09



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 258, DE 5 DE MAIO DE 1992

Determina a inclusão em edifícios e logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiências físicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os projetos de arquitetura e de engenharia destinados à construção ou à reforma de edifícios e de logradouros de uso público, bem como as instalações e os equipamentos que forem neles localizados, devem obedecer às disposições de ordem técnica constantes desta Lei. (Caput com a redação da Lei nº 1.001, de 2/1/1996.) 1

Parágrafo único. Ficam excetuados destas normas os prédios e logradouros tombados pelo patrimônio histórico nacional, quando as alterações implicarem prejuízo arquitetônico, afetando seu valor histórico.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de cinco anos, a contar da publicação desta Lei, para as adaptações físicas que a mesma determina nos prédios e logradouros já existentes, que serão efetuadas de acordo com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º As unidades administrativas de órgãos públicos privados que, pela sua natureza, sejam objeto de constante utilização ou visitação pelo público, deverão, salvo comprovada impossibilidade, funcionar no pavimento térreo ou em outros, de acesso direto aos mesmos.

Art. 4º As áreas de circulação interna das edificações devem dispor de largura mínima de noventa centímetros e os vestibulos das entradas principais devem possuir área livre que permita inscrição de círculo de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de diâmetro. (Artigo com a redação da Lei nº 1.001, de 2/1/1996.) 2

Art. 5º O piso de áreas de circulação e de rampas existentes nas edificações será revestido de material antiderrapante, recebendo, ainda, ranhuras horizontais, quando se tratar de rampas externas. (Artigo com a redação da Lei nº 1.001, de 2/1/1996.) 3

Art. 6º Em edificações com diferença de cota de soleira superior a dois centímetros e que não possuam pelo menos uma das entradas no nível da calçada, deve ser construída rampa, com as seguintes especificações: (Artigo com a redação da Lei nº 1.001, de 2/1/1996.) 4

Comprimento máximo	Declividade	Proporção
2m	12,50%	1:8
6m	10,00%	1:10
9m	8,33%	1:12
12m	6,67%	1:15

§ 1º Construir-se-á patamar se a rampa atingir o comprimento máximo ou se ocorrer mudança de direção, salvo quando se tratar de declividade inferior a 6,67% (seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).

§ 2º Os patamares devem ter profundidade mínima igual à largura da rampa, nunca inferior a 1,5m (um metro e meio), e largura sempre igual à da rampa.

§ 3º As rampas serão providas de corrimãos em ambos os lados e, caso possuam bordos livres, disporão também de guarda-corpos.

1 **Texto original: Art. 1º** Os projetos de arquitetura e de engenharia destinados à construção ou reforma de edifícios e de logradouros de uso público deverão incluir, dentre outras, as disposições de ordem técnica constantes da presente Lei.

2 **Texto original: Art. 4º** As áreas de circulação internas das edificações deverão dispor de largura mínima de 90 (noventa) centímetros.

3 **Texto original: Art. 5º** O piso de áreas de circulação e de rampas existentes nas edificações serão revestidas de material antiderrapante.

4 **Texto original: Art. 6º** Deverão ser construídas rampas, com declividade máxima de 15º (quinze graus), nas seguintes edificações:

- a) em que a diferença das cotas de soleira for superior a 2 (dois) centímetros;
- b) em pelo menos uma das entradas, quando estiver acentuadamente acima do nível da calçada.



§ 4º Na impossibilidade de adaptar rampa para o acesso de deficiente de locomoção, a edificação deverá possuir elevador com dimensões internas mínimas de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de comprimento por 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura.

Art. 7º Os sistemas de alarme de incêndio deverão possuir dispositivos de sinalização sonoro-luminosa adequadamente localizados na edificação e, salvo nos casos em que funcionarem automaticamente, os mecanismos de acionamento deverão ser de fácil acesso e manipulação por deficientes.

Art. 8º Os locais de utilização pública, como auditórios e salas de leitura, deverão permitir o trânsito, a circulação e a manobra de cadeira de rodas, bem como possuir mesas apropriadas para os usuários destes aparelhos.

Art. 9º Os sanitários de utilização pública deverão ser adaptados, de modo a permitir que os usuários de cadeira de rodas deles se sirvam.

Art. 10. Nos locais em que houver telefones públicos, pelo menos uma das unidades deverá ser acessível a pessoas que se locomovam em cadeiras de rodas.

Art. 11. O alvará de liberação de obras de construção, adaptação e reforma e o habite-se só serão concedidos quando constantes, respectivamente, na planta e na edificação, as especificações necessárias ao acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 12. As passarelas implantadas em áreas verdes de edificações de uso público e os logradouros de maior trânsito de pedestres terão pavimentação contínua. (Artigo com a redação da Lei nº 1.001, de 2/1/1996.) 5

Parágrafo único. Havendo declividade, as passarelas observarão as especificações definidas no art. 6º.

Art. 13. Os estacionamentos de uso público manterão 3% (três por cento) das suas vagas reservadas para veículos adaptados para pessoas deficientes.

§ 1º As vagas de que trata este artigo estarão nas proximidades da entrada principal do estacionamento e deverão contar com rampa de acesso a ser sinalizada de acordo com as normas do Departamento de Trânsito. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 1.432, de 21/5/1997.)

§ 2º O espaço de cada uma das vagas destinadas a deficientes físicos terá largura um metro e vinte centímetros maior que as vagas normais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 1.432, de 21/5/1997.)

Art. 14. Serão construídas rampas entre as calçadas e o piso das pistas de rolamento de veículos nos locais onde houver indicação para travessia de pedestres, especialmente nas que forem dotadas de sinalização luminosa para interrupção de tráfego de veículos.

Art. 15. Será implantada sinalização sonora-luminosa nas travessias de vias públicas em que se verifiquem maior trânsito de pedestres e maior tráfego de veículos.

Art. 16. Nas instalações destinadas a espetáculos públicos, como teatros, cinemas, estádios e ginásios de esportes, entre outros, ainda que de funcionamento eventual ou provisório (como arquibancadas etc.), haverá, em local de mais fácil acesso e devidamente adaptado para este fim, reserva de vagas para ocupação preferencial para deficientes, convalescentes de cirurgia, pessoas em tratamento de fraturas que dificultem a locomoção, gestantes e idosos.

§ 1º Ficam estabelecidas as seguintes faixas de reserva de vagas, considerado como limite mínimo de cada uma delas o número máximo definido para a faixa anterior:

a) 10% (dez por cento) dos lugares disponíveis em locais com capacidade para um público máximo de 200 (duzentas) pessoas;

b) 8% (oito por cento) em locais com capacidade até 500 (quinhentas) pessoas;

c) 6% (seis por cento) em locais com capacidade até 1.000 (mil) pessoa;

d) 4% (quatro por cento) em locais com capacidade até 2.000 (duas mil) pessoas;

e) 1% (um por cento) em locais com capacidade superior a 2.000 (duas mil) pessoas.

§ 2º Nas instalações divididas em setores, as faixas serão calculadas para cada um deles.

§ 3º As vagas não esgotadas por seus beneficiários estarão preferencialmente disponíveis para os seus acompanhantes, ficando as restantes à disposição de outros frequentadores.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de maio de 1992
104º da República e 33º de Brasília

5 **Texto original:** Art. 12. As passarelas implantadas em áreas verdes de edificações de uso público e nos logradouros de maior trânsito de pedestres terão pavimentação contínua, evitando-se declividade superior a 15º (quinze graus).

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 447 / 2015
Folha Nº 11 up



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 6/5/1992.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 447 / 2015
Folha Nº 12 *uf*



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 2.477, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999
(Autoria do Projeto: Deputados Silvio Linhares e Jorge Cauhy)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para o idoso nos estacionamentos públicos e privados no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado número de vagas específico à pessoa idosa nos estacionamentos públicos e privados do Distrito Federal.

§ 1º A definição e identificação das vagas a que se refere o caput observará, no que couber, ao disposto na Lei nº 2.255, de 31 de dezembro de 1998.

§ 2º O número de vagas específico observará as seguintes regras:

I – havendo até cinquenta vagas serão reservadas no mínimo três vagas para o fim do disposto nesta Lei;

II – havendo mais de cinquenta vagas serão reservadas, no mínimo, cinco por cento do total de vagas disponíveis para o fim do disposto nesta Lei.

Art. 2º As vagas serão reservadas em locais próximos do acesso às edificações que demandam os estacionamentos.

Art. 3º Considera-se idoso para os fins desta Lei a pessoa com sessenta anos ou mais de idade. (Artigo com a redação da Lei nº 3.637, de 28/7/2005.) 1

Art. 4º Para beneficiar-se da reserva de vaga de que trata esta Lei a pessoa idosa deverá preencher um dos seguintes requisitos: (Artigo acrescido pela Lei nº 3.295, de 19/1/2004.)

I – ser condutora e proprietária do veículo;

II – ser condutora e não-proprietária do veículo;

III – não ser condutora e ser proprietária do veículo.

Art. 5º O Poder Executivo tomará as medidas necessárias à aplicação desta Lei. (Artigo renumerado pela Lei nº 3.295, de 19/1/2004.)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Artigo renumerado pela Lei nº 3.295, de 19/1/2004.)

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário. (Artigo renumerado pela Lei nº 3.295, de 19/1/2004.)

Brasília, 18 de novembro de 1999
111º da República e 40º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 19/11/1999.

Selo Protocolo Legislativo
PL Nº 447/2015
Folha Nº 13 up

1 **Texto original:** Art. 3º Considera-se idoso para os fins desta Lei a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais de idade.



LEI Nº 5.177, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes e mães com filho de até dois anos de idade, em estacionamentos no Distrito Federal, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas vagas para as condutoras de veículos que sejam gestantes ou mães acompanhadas de filho de até dois anos de idade, nos estacionamentos de vias públicas, estabelecimentos comerciais, shopping centers, órgãos públicos e privados e demais locais de acesso ao público.

Art. 2º Cabe ao órgão responsável estabelecer a quantidade de vagas a ser disponibilizadas nos respectivos estacionamentos.

Art. 3º As vagas de que trata esta Lei devem ser devidamente demarcadas e identificadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 2013
125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 20/9/2013.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 447/2015
Folha Nº 14



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 447/15 que “acrescenta dispositivo à Lei nº 258, de 5 de maio de 1992, que ‘determina a inclusão em edifícios e logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiência físicas e dá outras providências’, à Lei nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, que ‘dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para o idoso nos estacionamentos públicos e privados no Distrito Federal’, e a Lei nº 5.177, de 19 de setembro de 2013, que ‘dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes e mães com filho de até dois anos de idade, em estacionamento no Distrito Federal, na forma que especifica’, para estabelecer sanções no caso de descumprimento das referidas leis.”.

Autoria: Deputado(a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, “c”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 13/05/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Secretaria de Protocolo Legislativo
PL Nº 447/2015
Folha Nº 154